



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

Solicitação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Modalidade: Inexigibilidade licitação

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de empresa para realização de ESPETÁCULO CIRCENSE, bem como a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Assim, sendo, apesar de a Constituição Federal estabelecer, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização de licitação como condição para celebração de contratos pela Administração Pública, ressalvou que a legislação poderia estabelecer situações em que a Administração poderá contratar sem que tenha que licitar.

Em razão disso, são previstas na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de dispensa e no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão dispostas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca do assunto, disposto no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



O Mestre Marçal Justen Filho, explica que “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

(...) Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas.”(In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005).

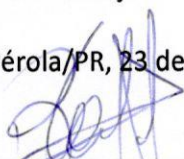
Assim, no que pertine ao requisito constante do inciso III, do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que o mencionado circo é consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, haja vista terem sido acostados vários encartes publicados pelos órgãos de imprensa especializada e jornalística, atestando que o “PAULO CEZAR VIEIRA - CIRCO” é consagrado pela crítica conceituada. Ademais, trata-se de artista nacionalmente conhecido e respeitado dentro do repertório que executa, sendo o espetáculo de grande valor artístico e cultural, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas.

A Lei determina, ainda, que caso não haja contratação direta do artista, a oficialização do procedimento deverá ocorrer através de empresário exclusivo. No caso em tela, verifica-se diante da documentação colacionada aos autos que o Sr. Paulo Cezar Vieira, é sócio da referida empresa, segundo Instrumento de Constituição anexado aos autos, motivo pelo qual não seria necessário acostar Contrato de Exclusividade.

Diante do que foi aqui exposto e, considerando que se encontram previstos os requisitos legais contidos no artigo 25, III da Lei n. 8.666/93 e, demais dispositivos aplicáveis a espécie, esta Procuradoria opina pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, observando-se os princípios da supremacia do interesse público, eficiência e da economia no caso proposto.

É a orientação.

Pérola/PR, 23 de fevereiro de 2018.


RODRIGO CALIANI – Adv.
OAB/PR 34.414